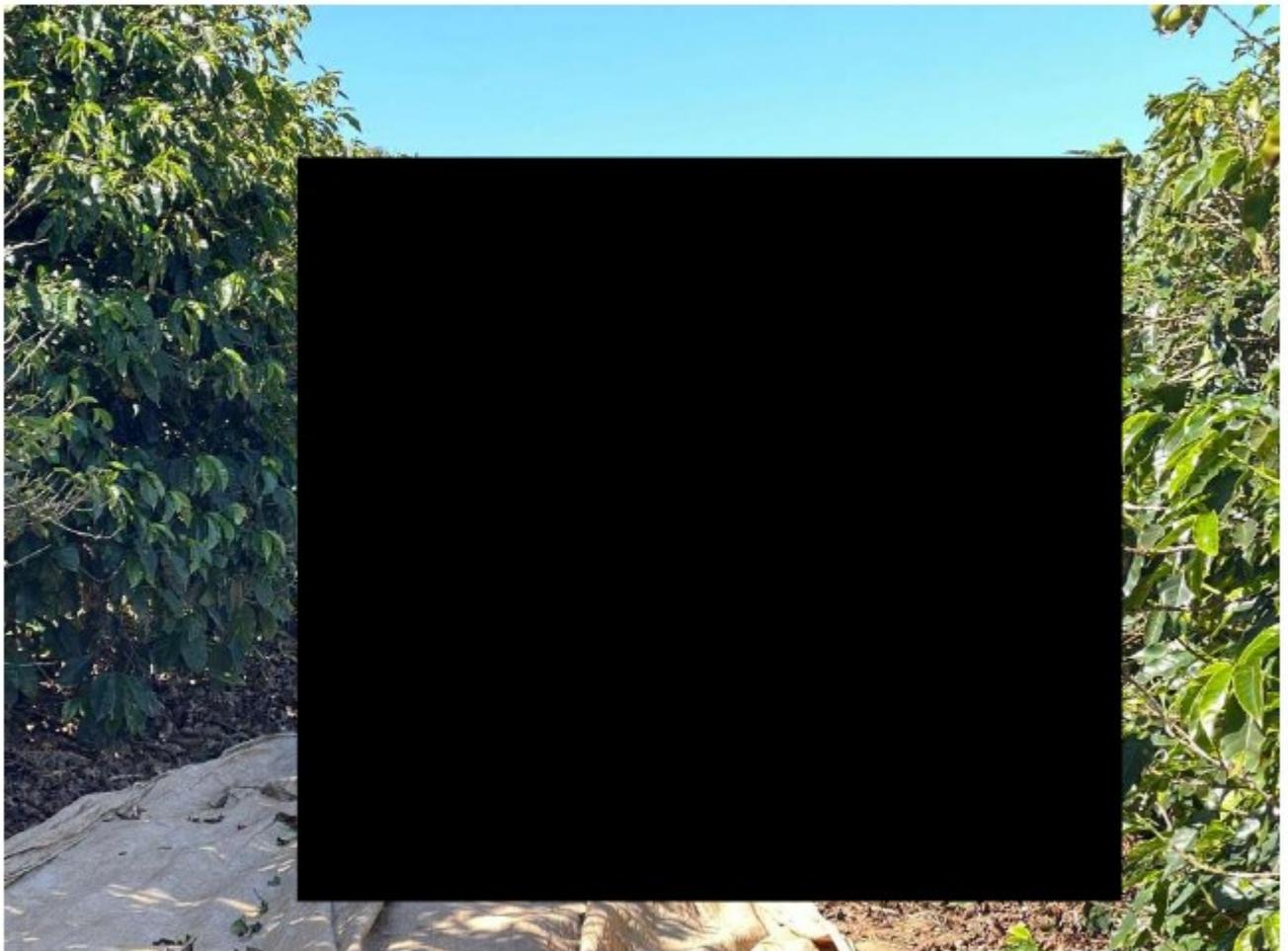




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA FOLHEITAS**



**LOCAL:** Município de Silvianópolis/MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de Café

**CNAE:** 0134-2/00

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

<b>EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	<b>8</b>
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	<b>9</b>
<b>7. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>8. DO TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>12</b>
<b>9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À     ESCRAVO .....</b>	<b>14</b>
<b>10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS</b>	<b>23</b>
<b>10.1. Da Retenção Salarial</b>	<b>23</b>
<b>11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO     TRABALHO</b>	<b>24</b>
<b>11.1. Da Inexistência de Sanitários na Frente de Trabalho</b>	<b>24</b>
<b>11.2. Inexistência de Local Para Refeição na Frente de Trabalho.</b>	<b>25</b>
<b>11.3. Do Não Fornecimento de Água Potável</b>	<b>26</b>
<b>11.4. Das Irregularidades do Alojamento</b>	<b>27</b>
<b>11.5. Das Irregularidades das Instalações Elétricas.</b>	<b>28</b>
<b>11.6. Das Máquinas e Equipamentos da Fazenda Folheitas</b>	<b>28</b>
<b>11.7. Do Reuso das Embalagens de Agrotóxico</b>	<b>29</b>
<b>11.8. Do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trab. Rural (PGRTR)</b>	<b>30</b>
<b>11.9. Do Trabalho em Pé e sem Previsão de Pausas ou Outras Medidas     Organizacionais da Atividade.</b>	<b>32</b>
<b>11.10. Da Ergonomia Aplicada à Atividade de Colheita de Café</b>	<b>32</b>
<b>12. CONCLUSÃO</b>	<b>33</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

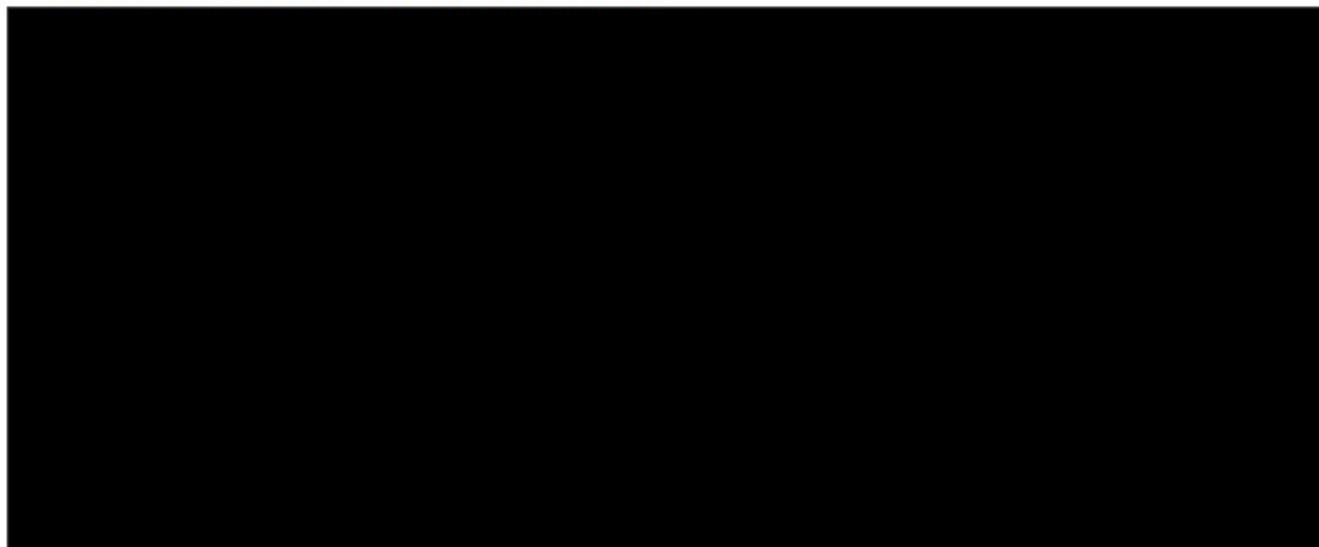
<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>36</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
CEI das Propriedades e Documento de Identificação do Empregador	
<b>ANEXO II – TERMOS DE DECLARAÇÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO III - TERMOS DE RESCISÕES CONTRATUAIS DE TRABALHO.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO IV - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRAB RESGATADO....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXO V - TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA FIRMADO COM O MPT.....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO VI .AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>91</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

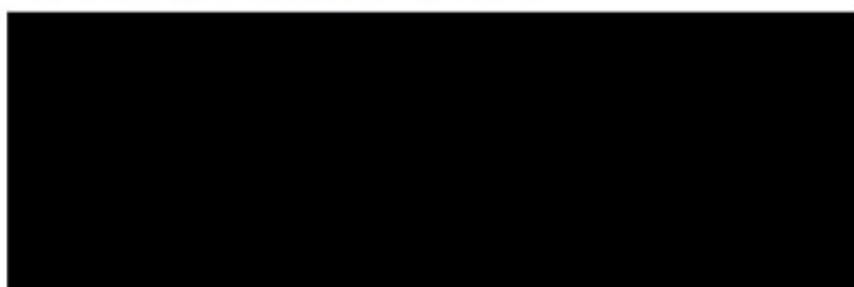
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## **DO RELATÓRIO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**NOME** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**PROPRIEDADE FISCALIZADA:** Fazenda Folheitas

**CNAE FISCALIZADO:** 0134-2/00- cultivo de Café

**TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 7

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 5

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA** [REDACTED]  
[REDACTED]

**TELEFONE DE CONTATO** [REDACTED]

**EMAIL:**

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADAS:** : 21° 57' 31"S, 45° 51' 50" W



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados - total	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	05
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	<b>R\$101.426,24</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$82.477,28</b>
FGTS/CS recolhido	
Previdência Social recolhida	
Valor Dano Moral Individual	<b>R\$26.000,00</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno	--
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>SIM</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	225953447	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	226003094	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
3	226003116	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
4	226003124	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
5	226003132	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	226003159	1318284	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	226003167	1318292	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de implementação de medidas de prevenção, de acordo com a ordem de prioridade prevista na alínea "d" do subitem 31.3.3 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	226003175	1318314	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	226003183	1318853	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	226003191	1318306	Deixar de incluir no PGRTR a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	226003205	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	226008479	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	226009238	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	226009254	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
15	226009262	1318721	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	226009271	1319400	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	226009289	1319264	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	226009297	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
19	226009301	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização no Sul de Minas, no período da safra do café, é rotina da Auditoria Fiscal do Trabalho, em Minas Gerais, de posse de algumas denúncias com indício de trabalho análogo ao escravo e informações obtidas através de rastreamentos na região, o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/MG, planejou a presente operação.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A Fazenda Folheitas está localizada na Zona Rural do município de Silvianópolis/MG, porém, a propriedade se estende até o município de São João da Mata, local onde estava localizada a frente de trabalho de colheita de café fiscalizada, nas coordenadas Geográficas 17°40' 11" S, 42° 32' 10" W.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A Fazenda Folheitas possui plantação de café com cerca de 39.400 pés de café. O Sr. [REDACTED] é proprietário de outras 4 fazendas na região, onde há predominância de cultivo de café, criação de gado bovino para corte e plantio de Eucalipto, além de outros empreendimentos econômicos.

## 7. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 03/08/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT e participação da Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho, grupo composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 2 (dois) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 5 (cinco) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista, 1 (um) Agente de Higiene/Motorista e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 03/08/2023, realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho e alojamento da Fazenda Folheitas, localizada na Zona Rural de Silvianópolis/MG. Foram identificados em atividade 04 (quatro) trabalhadores migrantes laborando na colheita de café expostos a condições degradantes da frente de trabalho e alojamento, além de serem vítimas de tráfico de pessoas. De fato, a pedido do empregador, os trabalhadores foram arregimentados pelo "gato", [REDACTED] CPF: [REDACTED]. O [REDACTED] como se demonstrará, laborava e estava alojado nas mesmas condições que os demais obreiros e foi incluído no rol dos trabalhadores resgatados. Os trabalhadores vieram em ônibus clandestino com a passagem paga pelo empregador, porém, conforme apuramos, o valor seria descontado no pagamento dos trabalhadores, como em anos anteriores; o registro no e\_social foi realizado apenas após o início das atividades laborais, tendo os trabalhadores viajado sem a devida proteção previdenciária. Na frente de trabalho não havia sanitários, local para refeição ou para se protegerem das intempéries, nem mesmo, foi garantida água potável para a hidratação dos trabalhadores, os quais utilizavam suas próprias garrafas térmicas para levarem para a lavoura de café, que eram abastecidas nas torneiras do alojamento, sem filtragem.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Tendo em vista as precárias condições da frente de trabalho, os trabalhadores foram orientados a paralisarem as atividades e se dirigirem até o local do alojamento que seria inspecionado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. O alojamento era uma construção de alvenaria e telha de fibrocimento, sem forro e com muitas frestas, onde, no momento da inspeção, estavam alojados 03 homens e 01 mulher, sendo um casal. Havia apenas 1 (um) sanitário no local, sem divisão por sexo; o empregador não forneceu roupas de camas; não havia armários e os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados pelos cômodos ou acondicionados em mochilas, sobre a cama ou no chão. Os alimentos utilizados para o preparo das refeições ficavam mal acondicionados em móveis improvisados ou caixas, no mesmo cômodo em que dormiam.



Apuramos que os salários dos trabalhadores estavam retidos, com expectativa de receberem apenas ao final da safra, tendo as atividades de colheita de café na fazenda iniciada ao final de maio, para a maior parte dos trabalhadores. Apuramos que os trabalhadores compravam alimentos, itens de higiene pessoal, material de limpeza, botijão de gás, dentre outros itens, em um mercado na cidade, onde foram credenciados em nome do empregador. As despesas realizadas pelos trabalhadores nesse supermercado eram anotadas pelo comerciante que, ao final da safra, repassava os valores para o empregador descontar de suas remunerações.

Concluindo pela condição degradante do alojamento e frente de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho reduziu a termo a declaração dos trabalhadores e do coordenador de operações da fazenda que se encontrava no local, documentos em anexo. Foram assim, emitidas a Notificação para Apresentação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de documentos e a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo à de Escravo, documentos em anexo, tanto a data para apresentação de documentos, quanto a de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo foram agendadas para o dia 08/08/2023, às 14h00 na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas.

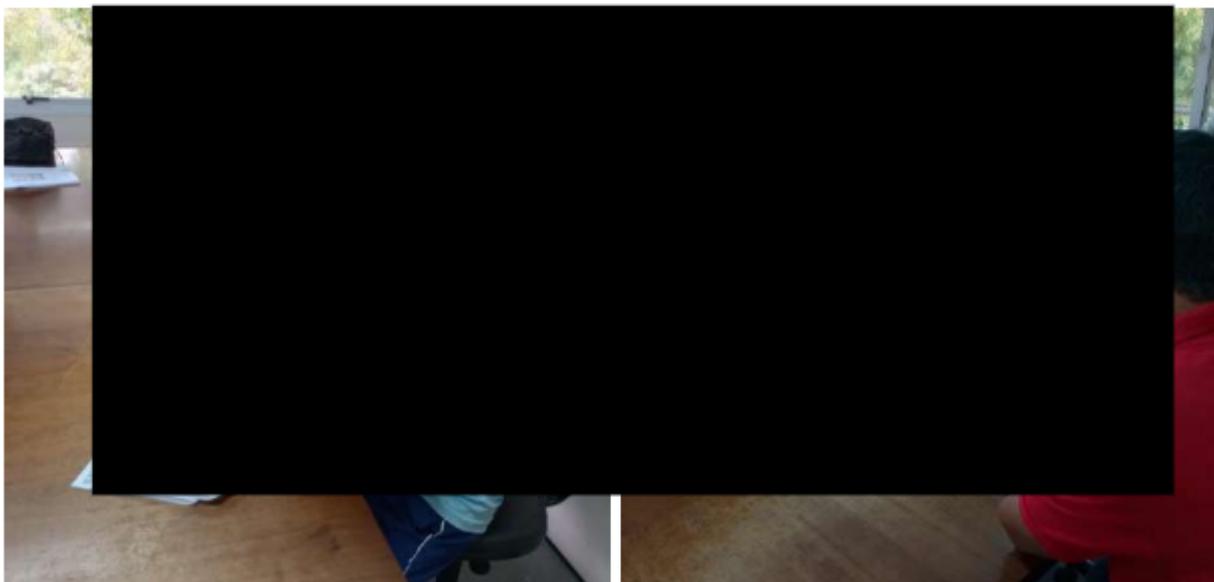
A Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo determinou, dentre outras medidas: 1) paralização imediata das atividades de colheita de café dos 4 trabalhadores encontrados em situação degradante, 2) retirada dos trabalhadores do local de alojamento e transferência para local que garantisse a privacidade do casal e dignidade a todos os 4 trabalhadores.3). Rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados no dia 08/08/2023, às 14h00, na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas.

Ato contínuo, o Coordenador da equipe fez contato telefônico com o empregador, Sr. [REDACTED] dando ciência do resultado da fiscalização e esclarecendo as medidas que deviam ser adotadas.

Após a inspeção presencial na Fazenda Folheitas, tivemos a informação, através de um representante sindical da região, de que havia um trabalhador safrista, [REDACTED], que se desentendeu com o gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] quando o mesmo informou que reduziria o preço da saca de café, com o que não concordou. Esse trabalhador deixou a fazenda e estava vivendo em uma comunidade próxima, sem receber suas verbas rescisórias, até o início da fiscalização. Ele foi incluído entre os trabalhadores resgatados, totalizando 5 trabalhadores resgatados, sendo uma mulher.

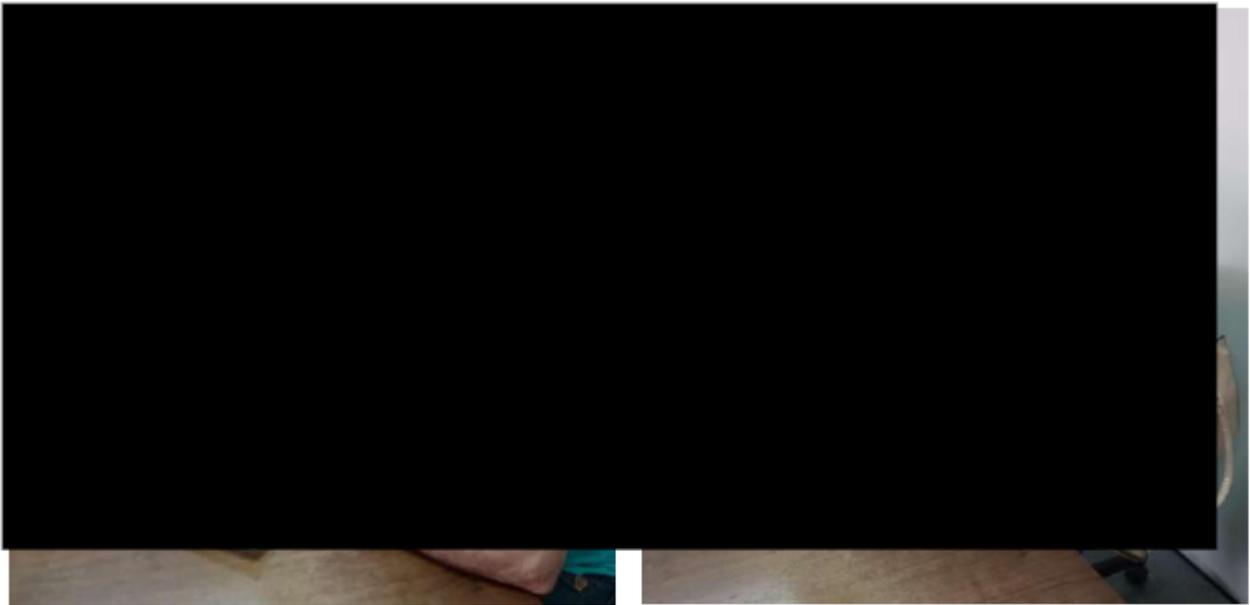
A Auditoria fiscal emitiu o seguro desemprego dos trabalhadores resgatados, que foram entregues aos trabalhadores na data do acerto rescisório.

No dia 08/08/2023, prepostos do empregador e os 5(cinco) trabalhadores resgatados compareceram à Gerencia Regional do Trabalho em Poços de Caldas, onde foram pagas pelo empregador as verbas rescisórias aos trabalhadores, pagamento este que foi assistido pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que na oportunidade, entregou as guias de seguro desemprego ao trabalhadores resgatados.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Nos dias seguintes foram lavrados os Autos de Infração correspondentes às infrações constatadas, que foram enviados ao empregador pelo correio, documentos em anexo.

## **8. DO TRÁFICO DE PESSOAS**

As 5(cinco) vítimas de trabalho escravo foram recrutadas em Aracatu, município localizado na região centro sul da Bahia, distante cerca de 1400km do local da prestação laboral. O recrutamento foi realizado por meio de contatos feitos pelo "gato"/colhedor de café, [REDACTED] com o Coordenador de Operações da Fazenda Folheitas, [REDACTED] recebendo promessas de oportunidades de trabalho na colheita de café da Fazenda Folheitas, para ele e mais 6(seis) trabalhadores que seriam recrutados por ele.

Os trabalhadores após os contatos, foram organizados pelo "gato" e fizeram a viagem em ônibus clandestino custeado pelo empregador, mas com o "acordo" de que, se voltassem antes do final da safra, as passagens de ida e volta seriam por conta do trabalhador. No entanto, há relatos de que a passagem de volta é sempre por conta do trabalhador e a de vinda, também é descontada, independente da data do retorno dos trabalhadores. Apuramos que um grupo de 07(sete) trabalhadores saiu da cidade de origem, em 18/05/2023, mas, só foram registrados, em 24/05/2023, conforme pesquisa no e\_social, viajando, portanto, na total informalidade e sem qualquer anteparo previdenciário, em caso de algum acidente no trajeto de mais de 1400km (a empresa retroagiu a data da admissão, no curso da ação fiscal). Os migrantes suportaram, ainda, os valores gastos com alimentação durante a viagem, que tem duração média de 24h00. Ao chegarem na Fazenda Folheitas, foram alojados em local que não possuía condições para garantir a dignidade dos obreiros, merecendo detalhada descrição ao abordarmos as condições degradantes do alojamento e frente de trabalho. Destacamos que os trabalhadores saíram de sua cidade de origem em, 18/05/2023, tendo a fiscalização iniciado em 03/08/2023, até o início da fiscalização, os trabalhadores migrantes não haviam recebido qualquer remuneração. A expectativa dos trabalhadores é de que receberiam os salários a que faziam jus, ao final da safra, que deveria **ocorrer** no final de agosto, ou início de setembro. Eles tinham dívidas em um supermercado, cujas contas foram abertas com o aval do empregador e que seriam quitadas apenas ao final da safra, quando do recebimento dos salários retidos. Tais artifícios eram utilizados pelo empregador para garantir que o trabalhador migrante não retornasse para sua cidade de origem antes do final da safra.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Cumprir enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores na cidade de origem do recrutamento, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento de suas cidades de origem para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d" da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Pelas razões acima expostas, concluímos que o empregador impôs ilegalmente aos 05(cinco) trabalhadores colhedores de café uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*[...]*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

*"[...]*

*Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:*

*I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;*

*II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;*

*III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e*

*IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.*

*Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.*

*[...]"*

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 05 (cinco) obreiros resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, relacionados no item 09 do presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## **9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVO**

### **DA RETENÇÃO SALARIAL**

Conforme afirmamos acima, apuramos que, além dos 04(quatro) trabalhadores migrantes alcançados pela fiscalização no momento da inspeção, havia um quinto trabalhador [REDACTED] que veio do nordeste junto com os demais trabalhadores, saindo de sua terra natal, no dia 18/05/2023, e que, após, cerca de 19 dias de trabalho, se desentendeu como o Gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] pelo fato de que o mesmo informou que iria reduzir o preço da saca de café colhido de 60 litros, de R\$25,00 (vinte e cinco reais), para R\$19,00 (dezenove reais). O trabalhador se recusou a trabalhar por esse preço e foi convidado a se desligar da fazenda. Ele se retirou da propriedade e ficou hospedado em um povoado próximo, chamado [REDACTED] onde vive seu irmão. Cerca de 20 dias depois de deixar a fazenda, nos informou o trabalhador, que o Sr. [REDACTED] Coordenador de Operações da Fazenda Folheitas, o procurou com documentos para assinar e fazer seu acerto rescisório. O Trabalhador assinou a documentação, segundo nos informou, sem ler. Porém, quando foi receber os valores da rescisão contratual, constatou que os valores eram bem inferiores à sua expectativa, não fazendo jus ao trabalho realizado, se recusou, portanto, a receber as verbas rescisórias. Até a data da fiscalização, apuramos que o trabalhador não havia recebido suas verbas rescisórias, o que ocorreu, apenas com a assistência da Auditoria Fiscal do trabalho, no dia 08/08/2023. O trabalhador, [REDACTED] foi incluído no rol dos trabalhadores resgatados.

Os 5(cinco) trabalhadores resgatados, apesar de estarem à disposição do empregador, desde 18/05/2023, quando saíram de sua cidade natal, foram registrados, inicialmente, no dia 24/05/2023. No curso da ação fiscal, o empregador retificou a data de admissão para 18/05/2023, no e\_social.

Constatamos que, até o início da fiscalização, em 03/08/2023, os 5 colhedores de café não haviam recebido qualquer remuneração pelo trabalho realizado, o que ocorreu apenas no pagamento das verbas rescisórias, realizado no dia 08/08/2023, com assistência da fiscalização.

Apuramos ser essa uma prática comum do empregador, que em toda safra contrata os trabalhadores com a condição de só pagar as verbas salariais, ao final da colheita. O objetivo é garantir que o trabalhador ficará até o final da safra, ou que possa, como efetivamente fez nessa safra, de alterar o valor da saca colhida a seu bel prazer. No caso em tela, o empregador, como afirmado acima, tentou alterar o valor da medida de 60 litros de café de R\$25,00, para R\$19,00, quando houve a oposição do trabalhador [REDACTED]. Ao final, o valor passou de R\$25,00 para R\$23,00, sendo que o trabalhador efetivamente recebia R\$22,00 por saca, pois, R\$1,00 por saca de café colhido de cada trabalhador era repassado para o “gato”.

Remetendo a casos clássicos do trabalho análogo ao escravo, outra prática condenável praticada pelo empregador é a abertura de conta em supermercado onde os trabalhadores fazem suas compras para pagamento ao término da safra, quando receberiam o valor de sua produção. Essa é mais uma estratégia utilizada pelo empregador para manter o trabalhador laborando na colheita, até o final da safra. Nesse supermercado eles compravam mantimentos, utensílios para cozinha, itens de consumo pessoal, gás de cozinha, etc. Essas contas são abertas com o aval do empregador/preposto e as mercadorias são anotadas, à medida que vão sendo retiradas pelo trabalhador. A informação que obtivemos dos trabalhadores é que essa dívida é descontada pelo empregador diretamente de sua remuneração, ao final da safra, quando do recebimento da produção acumulada de toda safra.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Além da prática ilegal de retenção salarial, apesar do empregador inicialmente custear a passagem de vinda da cidade de origem para a o local da colheita, havia a ameaça de descontar esse valor da remuneração do trabalhador, caso ele retornasse antes do final da safra. Porém, houve trabalhador que tendo trabalhado outras safras na propriedade, afirmou que o valor da passagem de vinda era sempre descontado de sua remuneração, mesmo que ficasse até o final da safra. Afirmaram também que o pagamento da passagem de retorno era sempre por conta do trabalhador.

#### Da Degradação nas Frentes de Trabalho

A inspeção na Fazenda Folheitas iniciou-se pela frente de trabalho de colheita de café, onde identificamos 4 trabalhadores, dentre eles, uma mulher.

Verificou-se que a água era carregada pelos empregados até as frentes de trabalho em garrafas adquiridas com recursos próprios, e enchidas no alojamento situado próximo ao terreiro de secagem de café do estabelecimento rural, distante da frente de trabalho.

Na frente de trabalho onde estavam laborando, assim como em nenhuma outra frente onde haviam trabalhado para o empregador, existiu qualquer sistema de reposição desta água e na hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho ou mesmo derrubasse a garrafa e a água fosse perdida, este tinha que pedir água a algum de seus colegas de trabalho e contar com a solidariedade dos demais, pois, não havia reposição de água na frente de trabalho.

Posteriormente, em inspeção no local de alojamento, constatou-se também que a água que servia ao alojamento provinha de captação superficial em mina com afloramento natural no interior da fazenda, não havendo laudo de análise de potabilidade.

Ressalte-se que após a captação, a água era conduzida até caixa de água principal de 20.000 litros de onde era redistribuída ao alojamento e demais pontos de acesso, próximo ao terreiro de secagem de café. Na caixa principal ou em qualquer outro local, não havia clorador ou outro sistema de desinfecção de água instalado. Não havendo, portanto, garantia de que a água servida aos trabalhadores era potável.

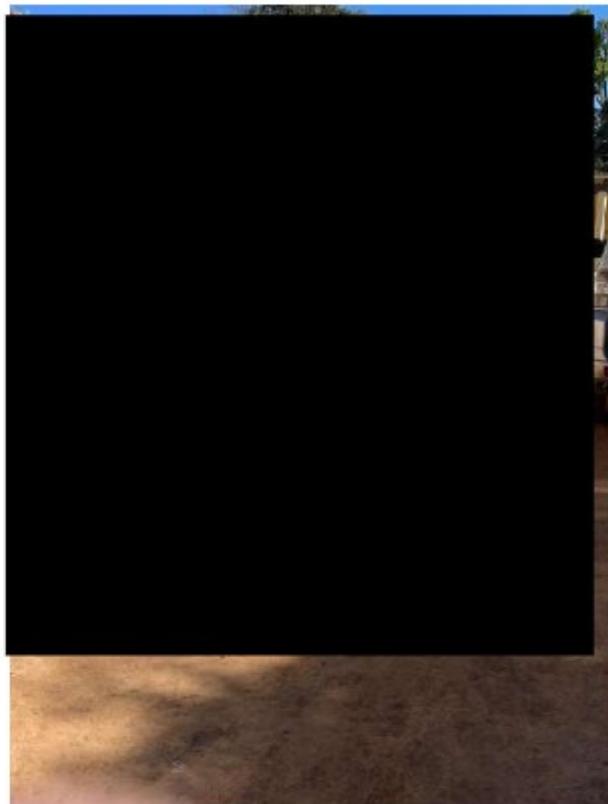
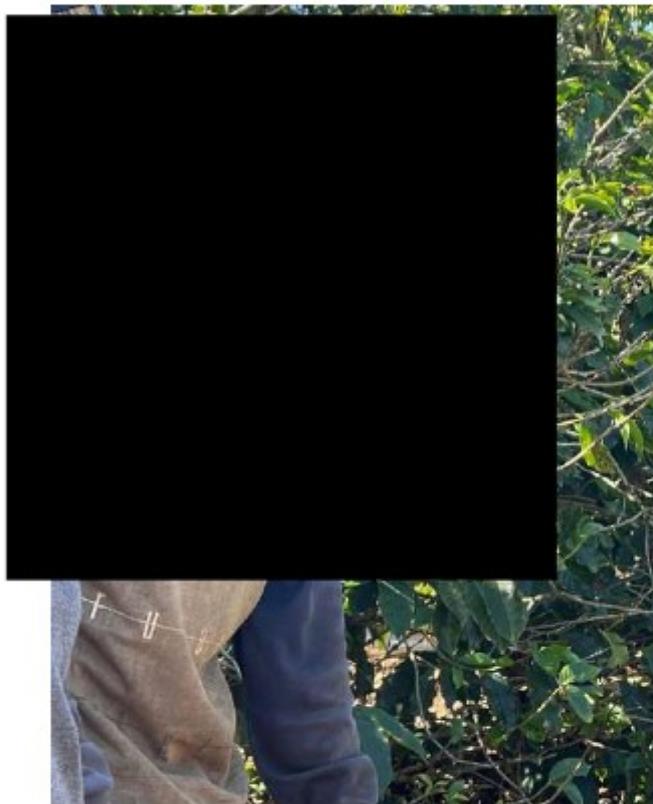
Verificou-se que não havia qualquer abrigo contra intempéries ou estrutura para ser utilizada como local de refeição ou descanso na frente de trabalho de colheita de café, onde os empregados executavam suas atividades.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.



Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmittas, adquiridas com recursos próprios, apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Destacamos que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados até algum local onde houvesse refeitório ou ao alojamento.

Durante inspeção em frente de trabalho de colheita de café, não foi encontrada qualquer instalação sanitária fixa ou móvel disponível na frente de trabalho e em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, houve qualquer instalação sanitária para utilização nos locais.

Destacamos que no galpão utilizado para armazenamento de equipamentos e materiais, situado próximo ao alojamento dos empregados, havia uma instalação sanitária móvel, com dois gabinetes, construída com chapas de metal sobre carretinha de transporte, porém esta não vinha sendo utilizada, apresentando indícios de ausência de utilização, com muita poeira depositada e até mesmo teia de aranha.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma

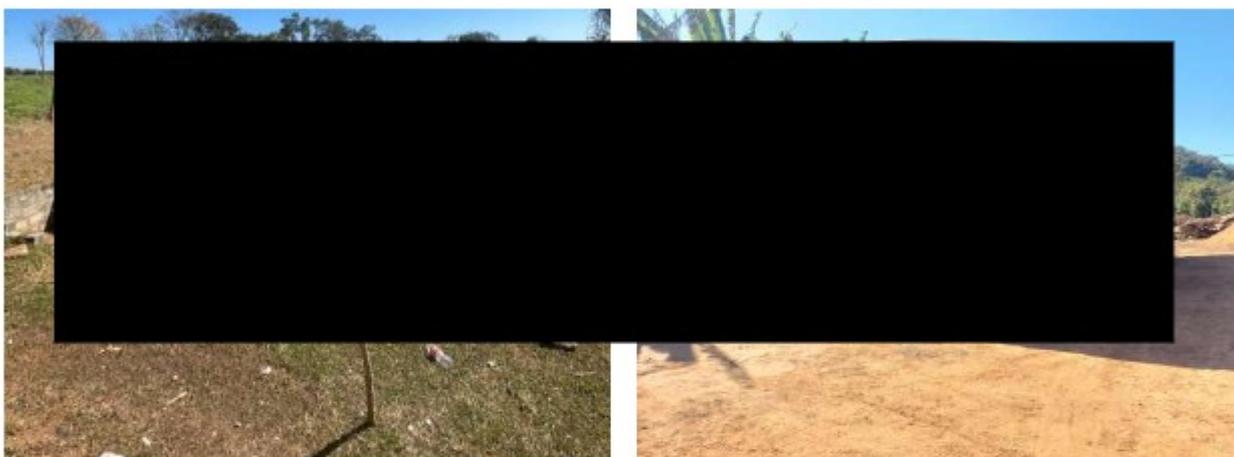


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

Devido à precária condição em que estavam os trabalhadores na frente de trabalho, solicitamos que interrompessem suas atividades e nos acompanhassem até o alojamento em que estavam alojados, onde daríamos continuidade à fiscalização.

O alojamento estava localizado na proximidade da sede da Fazenda Folheitas, próximo ao secador de café, local para guarda de agrotóxico, maquinário etc.



Trata-se de uma construção em alvenaria com 3(três) quartos, sala, cozinha e banheiro. Coberto de telha de fibrocimento, sem forro e piso de cimento. O telhado possuía muitas frestas, por onde poderiam entrar insetos e outros animais, além tratar-se de região bastante fria, sendo a colheita de café realizada predominantemente no inverno.



Destacamos que o empregador não fornecia roupas de cama. Entre os trabalhadores havia um casal, que estava alojado no mesmo alojamento que os demais trabalhadores, sendo que no local, só existia um sanitário, compartilhado por todos. Não havia armários para guarda dos pertences dos trabalhadores que ficavam acondicionados em mochilas, varais ou prateleiras improvisadas, ou sobre suas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

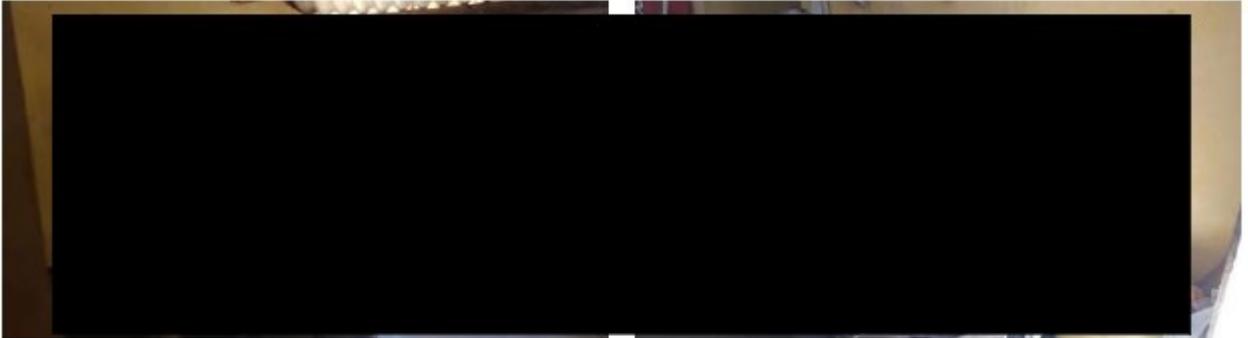
camas. Não havia mesa no local e os trabalhadores tomavam suas refeições assentados em suas próprias camas, ou em um banco de alvenaria ao redor da sala, onde havia uma televisão.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na cozinha, que era interna ao alojamento e anexa aos quartos, havia 5(cinco) botijões de gás GLP, expondo a todos ao risco de explosão. Destacamos que a casa já havia abrigado 07(sete) migrantes e cada trabalhador preparava sua refeição separadamente, exceto o casal, cuja mulher cumpria jornada dupla e levantava diariamente as 4h00 da manhã para preparar sua refeição e a do marido, além de, nos finais de semana, cuidar da higiene do alojamento.



São esclarecedoras as declarações dos trabalhadores sobre as condições a que estavam sujeitos, transcritas abaixo:

Termo de Declaração de [REDACTED] colhedora de café:

*“Que tem 04 colheitas de café que trabalha na fazenda; Que é o [REDACTED] quem chama os trabalhadores para trabalharem na fazenda; Que o patrão liga chamando para a colheita; Que nesse ano, vieram 7 trabalhadores; Que 3 já foram embora; Que tem uma lotação que passa nos lugares pegando os trabalhadores para trazer para colher café; Que o patrão paga a passagem, mas desconta no pagamento; Que a viagem dura cerca 24 horas; Que o ônibus deixa em São João da Mata/MG e o patrão busca em caminhonete; Que o combinado é receber no final da safra o pagamento da produção; Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que o patrão abre uma conta no mercado; O mercado anota o preço da mercadoria para descontar no final da safra; Que o patrão é quem desconta dos salários as mercadorias compradas no mercado; Que compram no mercado mantimentos para prepararem a alimentação do dia a dia; e botijão de gás também é fornecido, mas descontado do salário; Que saiu da Bahia, no dia 19/05/2023; Que o patrão não paga as despesas de alimentação no deslocamento da Bahia até a fazenda; Que veio com o marido, [REDACTED] que também está colhendo café na fazenda; Que o casal está alojado no mesmo alojamento com outros 2 trabalhadores; Que já ficaram alojados com mais 5 trabalhadores no mesmo local, mas três foram embora; Que no alojamento só tem um banheiro e tem que dividir com os outros trabalhadores; Que o casal fica em um quarto separado, mas o alojamento não tem forro, apenas telha de amianto e ficam sem privacidade, pois ouve-se tudo que acontece na casa; Que inicia a jornada de trabalho às*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6h30/7h00 e trabalham até 17h00/17h30; Que vão à pé para a frente de trabalho; Que o lugar mais longe é uns 20 minutos/30 minutos de caminhada; Que o patrão fornece botina, óculos e luvas, mas as luvas eles costumam descontar no acerto final; Que nos anos anteriores a luva sempre foi descontada; Que não forneceu garrafa térmica e utiliza a que trouxe da Bahia; Que a água é coletada na torneira do alojamento; Que a água não é filtrada; Que levanta as 4 horas da manhã para preparar a comida do dia; Que cozinha apenas para si própria e o marido; Que no alojamento não tem mesa e faz sua refeição assentada na cama, ou numa sala que tem uma televisão e um banco de alvenaria ao redor da sala; Na frente de trabalho, come sobre a sacaria em alguma sombra; Que na frente de trabalho não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no meio dos pés do café; Que fica pouco constrangida mas não tem outra opção; Que a limpeza do alojamento é por sua conta; Que varre a casa e lava o banheiro e a cozinha; Que é a única mulher do alojamento; Que não recebeu nenhum adiantamento até a presente data; Que o gato recebe R\$1,00 de comissão por saca de café colhido; Que a saca de café está R\$23,00; Que o ano passado ela e o marido tiraram uns R\$33.000,00 bruto; Que trabalharam 3 meses e 20 dias; Que, livre, foi cerca de 30 e poucos mil reais; Que as compras ficam mais baratas por que trazem feijão, arroz e farinha da Bahia.”

Termo de Declaração [REDACTED] colhedor de café:

“Que há mais ou menos vinte anos estava na região e o chamaram, por conhecidos, para colher café na fazenda do [REDACTED] Fazenda Folheitas; Que de lá para cá vem todo ano, há vinte anos, chamado pelo [REDACTED]; Que sempre trabalha aqui registrado, com contrato de safra; Que, como é o turmeiro, recebe R\$ 23,00 (vinte e três reais) por cada saca de 60 (sessenta) litros de café colhido, os outros trabalhadores recebem R\$ 22,00 (vinte e dois reais); Que todo ano vem da cidade de Aracatu, na Bahia, trazendo uma turma para colher café no [REDACTED]; Que esse ano veio ele e mais sete, dos quais três já foram embora; Que (os que foram embora) receberam o que produziram; Que prefere receber no final da safra, até lá vai pegando adiantamentos, mas esse ano ainda não pegou nenhum; Que saiu de Aracatu dia 18/05/23, chegou 19/05 e começou a trabalhar em 23/05/23; Que até então não precisou receber porque trouxe um pouco de dinheiro; Que preferem receber no final para não correrem o risco de perder ou gastar; Que a colheita é manual; Que o [REDACTED] dá botina, luva, chapéu/ boné e protetor solar; Que o depoente não tem que comprar nenhum equipamento nem ferramenta para o trabalho; Que a água que leva para a lavoura é em garrafão próprio, todos os trabalhadores usam garrafas próprios; Que a água tiram da torneira do alojamento, que não tem filtro; Que a água vem de mina; Que cada trabalhador compra e faz a própria comida, a que comem no cafezal e no alojamento; Que leva na marmitta normal; Que não estraga, mas come fria, não tem onde esquentar; Que todo trabalhador tem sua conta no Supermercado Central, em Silvianópolis, aberta pelo depoente, para cada um acertar no final; Que todo ano faz essa combinação no mesmo supermercado; Que os preços são normais; Que (o depoente) paga igual aos outros (trabalhadores), não tem desconto; Que na lavoura os trabalhadores têm que fazer as necessidades no mato, inclusive uma senhora; Que na fazenda tem banheiro químico, mas não estão usando; Que [REDACTED] dá as passagens, mas é combinado que os trabalhadores que vão embora (antes do fim da safra) têm que devolver o valor da vinda e pagar a volta do próprio bolso; Que em Aracatu trabalha com irrigação e produção rural; Que está alojado com mais um homem e um casal numa casa da fazenda; Que os três que foram embora estavam na mesma casa; Que dorme numa cama que é um estrado apoiado sobre tijolos; Que tem uma cama de madeira no quarto, mas é ruim de dormir lá porque a cama é muito baixa; Que em sua casa na Bahia dorme com a esposa em cama de casal; Que tem um alojamento melhor na fazenda, que tem forro e a casa é melhor, mas preferiram ficar no que estão porque é mais próximo da lavoura; Que no alojamento em que está não tem forro nem vedação; Que faz frio, mas já está acostumado; Que a roupa de cama é própria, mas o colchão o [REDACTED] dá; Que tem chuveiro quente na casa e banheiro, mas é um só para todos, inclusive a senhora; Que compram o gás, e todos os produtos de limpeza compram por conta própria; Que nada mais tem a declarar.

Termo de Declaração de [REDACTED] colhedor de café, documento em anexo.

“Que costuma vir fazer a colheita em Minas; Que foi a primeira vez que veio fazer colheita na Fazenda Folheita; Que já trabalhou com turma do [REDACTED] outras vezes; Que o [REDACTED] foi até a casa do depoente e disse que tinha o serviço na Fazenda Folheita; Que fizeram o percurso em ônibus normal até a entrada da fazenda; Que o valor da passagem de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RS\$280,00 foi pago pela fazenda e iria ser descontado do salário; Que o pagamento da passagem de retorno também seria por conta do trabalhador; Que saíram de Aracatu – BA no dia 18 (dezoito) de maio; Que vieram em 7 (sete) contando com o gato [REDACTED] Que inicialmente foram para uma casa amarela que tinha 1 banheiro todo bagunçado; Que tiveram que dormir no chão; Que ficaram um dia nesta casa e depois mudaram para o alojamento onde estão os outros trabalhadores; Que a trabalhadora morava junto com os demais trabalhadores; Que só tinha um banheiro; Que na cozinha tinha 5 (cinco) bojões de gás, pois cada um fazia sua comida separada; Que não tinha filtro; Que a roupa de cama era dos trabalhadores; Que (o patrão) entregou botina com bico de ferro, que não dava pra usar; Que deu um óculos e um par de luvas; Que foi só um par de luvas e que depois teve de comprar; Que a garrafa térmica era sua; Que na frente de trabalho nunca teve banheiro; Que tinha de fazer as necessidades no mato; Que para almoçar era na sombra do pé de café; Que fazem a colheita na mão; Que inicialmente trabalhou por 3 (três) dias com o preço de R\$25,00 a medida; Que conseguia colher entre 7 e 10 medidas por dia; Que no sábado trabalhava até às 14h; Que uns 18 (dezoito) dias depois o patrão falou que ia mudar o preço; Que iria pagar a R\$19,00 a medida; Que não concordou com o preço; Que então disseram que ele podia parar; Que como tem um irmão que mora na comunidade de Paiolinho, o depoente foi ficar com ele e fazer uns bicos; Que alguns dias depois, mais de 20 (vinte) dias, o gerente [REDACTED] veio até o barraco e pediu para assinar os papéis (rescisão); Que acabando de assinar, [REDACTED] tentou passar o dinheiro num valor menor; Que então, apesar de ter assinado os papéis, nada recebeu; Que o [REDACTED] então foi embora; Que chegou a conversar com o gato que queria completar o valor da diária combinada e pediu ao depoente para mandar a conta para depósito; Que o gato ganhava R\$1,00 por medida colhida; Que o gato ganhava comissão sobre todos os trabalhadores; Que a expectativa do depoente é receber e voltar para Aracatu; Que o depoente é casado e tem 2 filhos”.

Termo de Declaração de [REDACTED] Coordenador de Operações

“Que o depoente trabalha na fazenda por cerca de 2 (dois) anos; Que o depoente exerce a função de coordenador de operação da fazenda; Que entre suas funções está aquela relacionada à contratação dos trabalhadores; Que nesta safra o depoente combinou com o trabalhador [REDACTED] de arrumar a turma para a colheita; Que [REDACTED] é de Aracatu na Bahia; Que a turma é toda de Aracatu; Que o preço foi combinado depois que os trabalhadores chegaram na fazenda; Que vieram num total de 07 (sete) Que o combinado do gasto na viagem é quem fica até o final do contrato recebe o valor da ida e da volta no final, no acerto da safra; Que o pagamento é ao final da safra; Que caso o trabalhador precise faz adiantamento; Que a comida é feita pelos próprios trabalhadores; Que o material para a comida é comprado no Supermercado Central em Silvanópolis; Que os trabalhadores compram no supermercado autorizado pela fazenda, para fazer o acerto ao final da safra; Que fornece EPI; Que não fornece garrafa para água; Que não fornece roupa de cama aos trabalhadores; Que no início estavam em outro alojamento; Que no atual alojamento estavam 5 (cinco), hoje restando 4 (quatro); Que neste alojamento estão 3 (três) homens e 1 (uma) mulher, acompanhando o marido; Que no alojamento só tem um banheiro; Que os trabalhadores vão a pé para fazer a colheita; Que hoje, na frente de trabalho, não tinha banheiro instalado; Que na frente de trabalho não existe abrigo para refeição e descanso; Que os 3 (três) que foram embora foi feita a rescisão; Que não foi pago a estes qualquer valor pela vinda ou retorno; Que um deles, [REDACTED], não voltou para a Bahia”.

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que o autuado os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamento e frente de trabalho foram objeto de autuações específicas.

\*Conclusão\*

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: “(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"*

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arremetimento de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- (...)
- 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- (...)
- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- (...)
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- (...)
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

4.3 Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 05 (cinco) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante. São vítimas da conduta do autuado, os 05 (cinco) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

Nome	CPF	DT ADM	DT DEM	FUNÇÃO

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.565.344-7, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

## **10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **10.1. Da Retenção Salarial**

Apurou-se que os 5(cinco) trabalhadores resgatados, apesar de estarem à disposição do empregador, desde 18/05/2023, quando saíram de sua cidade natal, foram registrados, inicialmente, no dia 24/05/2023. No curso da ação fiscal, o empregador retificou a data de admissão para 18/05/2023, no e\_social.

Constatamos que, até o início da fiscalização, em 03/08/2023, os 5(cinco) colhedores de café, abaixo relacionados, não haviam recebido qualquer remuneração pelo trabalho realizado nas competências 05, 06/2023, o que ocorreu apenas no pagamento das verbas rescisórias, realizado no dia 08/08/2023, com assistência da fiscalização, quando o empregador pagou toda a produção do período, correspondente às competências 05, 06 e 07/2023. Tal pagamento de salário acumulado pode ser comprovado através das Rescisões contratuais dos referidos trabalhadores que constam no campo "saldo salário" das respectivas TRCT, que seguem anexas ao presente Auto de Infração.

Apuramos ser essa uma prática comum do empregador, que em toda safra contrata os trabalhadores com a condição de só pagar as verbas salariais, ao final da colheita. O objetivo é garantir



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que o trabalhador ficará até o final da safra, ou que possa, como efetivamente fez nessa safra, alterar o valor da saca colhida a seu bel prazer. No caso em tela, o empregador, como afirmado acima, tentou alterar o valor da medida de 60 litros de café de R\$25,00, para R\$19,00, quando houve o desentendimento do trabalhador [REDACTED], colhedor de café. Ao final, o valor passou de R\$25,00 para R\$23,00, sendo que os trabalhadores efetivamente recebiam R\$22,00 por saca, pois, R\$1,00 por saca de café colhido de cada trabalhador era repassado para o "gato".

Remetendo a casos clássicos do trabalho análogo ao escravo, outra prática condenável praticada pelo empregador é a abertura de conta em supermercado onde os trabalhadores fazem suas compras para pagamento ao término da safra, quando receberiam o valor de sua produção. Essa é mais uma estratégia utilizada pelo empregador para manter o trabalhador laborando na colheita, até o final da safra. Nesse supermercado eles compravam mantimentos, utensílios para cozinha, itens de consumo pessoal, gás de cozinha, etc. Essas contas são abertas com o aval do empregador/preposto e as mercadorias eram anotadas, à medida que eram consumidas pelo trabalhador. A informação que obtivemos dos trabalhadores é que essa dívida é descontada pelo empregador diretamente de sua remuneração, ao final da safra, quando do recebimento da produção acumulada de toda safra.

Dessa forma, concluímos que o empregador deixou de efetuar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente às competências 05 e 06/2023, o pagamento integral do salário mensal dos 5 (cinco) trabalhadores migrantes safristas, abaixo relacionados.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.600.847-9, capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.

## **11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO**

### **11.1. Da Inexistência de Sanitários na Frente de Trabalho**

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

Durante inspeção em frente de trabalho de colheita de café, no dia 03/08/2023, não foi encontrada qualquer instalação sanitária fixa ou móvel disponível na frente de trabalho e em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, houve qualquer instalação sanitária para utilização nos locais.

No galpão utilizado para armazenamento de equipamentos e materiais, situado próximo ao alojamento dos empregados, havia uma instalação sanitária móvel, com dois gabinetes, construída com chapas de metal sobre carretinha de transporte, porém esta não vinha sendo utilizada, apresentando indícios de ausência de utilização, com muita poeira depositada e até mesmo teia de aranha.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéris, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.600.930-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

### **11.2. Inexistência de Local Para Refeição na Frente de Trabalho.**

O empregador não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

No curso da inspeção, no dia 03/08/2023, verificou-se que não havia qualquer abrigo contra intempéris ou estrutura para ser utilizada como local de refeição ou descanso na frente de trabalho de colheita de café, onde os empregados executavam suas atividades.

Em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmitas, adquiridas com recursos próprios, apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos sujeitos a intempéris, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Esclareço que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados até algum local onde houvesse refeitório ou ao alojamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito acima.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.600.929-7, capitulado Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

### **11.3. Do Não Fornecimento de Água Potável**

O empregador não disponibilizou água potável e fresca nas frentes de trabalho e no alojamento.

Durante inspeção em frente de trabalho de colheita de café, em 03/08/2023, onde empregados realizavam atividades de colheita de café, verificou-se que a água era carregada pelos empregados até as frentes de trabalho em garrafas adquiridas com recursos próprios, e enchidas no alojamento situado próximo ao terreiro de secagem de café do estabelecimento rural, distante da frente de trabalho.

Na frente de trabalho onde estavam laborando, assim como em nenhuma outra frente onde haviam trabalhado para o empregador, existiu qualquer sistema de reposição desta água e na hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho ou mesmo derrubasse a garrafa e a água fosse perdida, este tinha que pedir água a algum de seus colegas de trabalho e contar com a solidariedade dos demais.

Durante as inspeções no estabelecimento rural realizadas no dia 03/08/2023, constatou-se também que a água que servia ao alojamento provinha de captação superficial em mina com afloramento natural no interior da fazenda, não havendo laudo de análise de potabilidade.

Ressalte-se que após a captação a água era conduzida até caixa de água principal de 20.000 litros de onde era redistribuída ao alojamento e demais pontos de acesso, próximo ao terreiro de secagem de café. Na caixa principal ou em qualquer outro local, havia clorador ou outro sistema de desinfecção de água instalado.

A água servia para dessedentação dos empregados, que, além de a transportarem para a área de colheita, em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos diretamente em torneira do alojamento, devido a inexistência de filtro, era utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado para apresentar, dentre outros documentos, "certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano" (Notificação para apresentação de documentos em anexo).

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1, da NR 31, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.925-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.

#### **11.4. Das Irregularidades do Alojamento**

Constatou-se que o empregador rural mantém área de vivência com alojamento (dormitório, cozinha e instalação sanitária) onde não há local adequado para tomada de refeições.

Não havia mobiliário como mesas e cadeiras, lavatório e fornecimento de água potável (não há filtros de água no alojamento), condições mínimas de conforto e higiene para a tomada de refeições.

Apurou-se, ainda, que o empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo.

Apurou-se, ainda, que o empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, sendo detectadas as inconformidades seguintes: algumas camas eram montadas com uma placa de compensado sobre tijolos e um colchão ou espuma era colocada sobre a placa, não eram fornecidos colchões com certificação do INMETRO e densidade apropriada, não foram instalados armários individuais para a guarda de objetos pessoais, que permaneciam no piso ou pendurados em pregos nas paredes ou ainda sobre as camas, não havia recipientes para a coleta de lixo e o alojamento com dormitórios abrigava trabalhadores de ambos os sexos, tendo também apenas um banheiro para homens e mulheres. Deixou de fornecer roupas de camas apropriadas às condições climáticas locais. Os trabalhadores que se utilizavam de roupas de cama adquiriram as suas próprias.

Na cozinha do alojamento foram encontrados 02(dois) fogões à gás e 05 (cinco) botijões de gás (GLP). Os 04(quatro) quartos existentes no alojamento são separados da cozinha por paredes de aproximadamente 2,50m, portanto o ambiente é comum.

Devemos também informar que no interior do alojamento havia várias intervenções elétricas improvisadas, com fiação fora de eletrodutos, ligações elétricas sem o necessário isolamento, além de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

conjuntos de fios energizados e desorganizados, situações que podem gerar acidentes graves caso haja um vazamento de gás, especialmente no período noturno, com possibilidades de incêndios e explosões.

Essa situação coloca em risco a integridade física e a vida do trabalhadores alojadas no local.

Pelas infrações acima caracterizada foram lavrados os seguintes Autos de Infração

- a) Auto de Infração N° 22.600.312-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020, documento em anexo.
- b) Auto de Infração N° 22.600.309-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
- c) Auto de Infração N°200.600.311-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
- d) Auto de Infração N°200.600.320-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.

#### **11.5. Das Irregularidades das Instalações Elétricas.**

No alojamento fiscalizado na Fazenda Folheitas havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas e extensões improvisadas e lâmpadas com bocais pendurados diretamente na fiação, sem fixação correta, além de ligação inadequada no chuveiro, sem conectores corretos e ausência de aterramento elétrico.

Em galpão utilizado para armazenamento de equipamentos e materiais, situado próximo a este alojamento, constituído por estrutura de ferro coberta, também havia desconformidades elétricas, com disjuntores fora de caixas, fiação baixa fora de eletrodutos e eletrocalhas e tomadas improvisadas, tudo fixado diretamente em pedaço de compensado colocado em uma das pilastras de ferro da estrutura, próximo a tanque de armazenamento de diesel com capacidade para 2000 litros.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo iniciar incêndios ou provocar explosões.

O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.923-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.6. Das Máquinas e Equipamentos da Fazenda Folheitas**

Durante inspeção próximo a área de secagem de café, foi encontrado um trator Massey Ferguson 4275 com carreta acoplada para transporte de materiais e este trator não possuía proteção na tomada de potência.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A ausência de proteção em sua tomada de potência, deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

O item 31.12.42 da NR-31 determina que na Tomada de Potência - TDP dos tratores, deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito descrito acima.

Em inspeção na área de secagem e beneficiamento de café da fazenda Folheitas, encontramos 2(dois) secadores de café, em que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias e polias estavam parcialmente expostos, inexistindo proteções completa em suas faces, mantendo áreas de risco acessíveis, já que as proteções estavam instaladas em somente uma das faces.

As transmissões de força da máquina se situavam a menos de dois metros de altura e não estavam dentro das estruturas das máquinas, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

O item 31.12.24 da Norma Regulamentara 31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pelas Infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes autos de infração:

- a) Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.927-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.
- b) Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.928-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.

### **11.7. Do Reuso das Embalagens de Agrotóxico**

Em inspeção no estabelecimento rural encontramos um galpão utilizado como garagem e para armazenamento de equipamentos e materiais, no qual havia um tanque de armazenamento de diesel com capacidade para 2000 litros, com sistema de abastecimento por gravidade.

Ao lado deste tanque havia diversas embalagens de agrotóxicos sendo reutilizadas para acondicionamento de diesel, a ser transportado para abastecimento de máquinas agrícolas que estivessem em campo. Eram galões de 20 litros já com diesel em seu interior.

Estas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

A alínea "h" do item 31.7.3 da Norma Regulamentadora 31 proíbe a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, o que não vinha sendo observado pelo empregador, configurando o ilícito capitulado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.926-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

### **11.8. Do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trab. Rural (PGRTR)**

Constatamos que o empregador apresentou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, sem incluir na estrutura do mesmo, a etapa de estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma.

O programa apresentado, elaborado pelos profissionais [REDACTED] engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] engenheiro de segurança, CREA-[REDACTED] técnico de segurança do trabalho, reg.SP/011522-3 contém 226 páginas numeradas e abrange as Fazendas Folheitas, Floresta, Haras, da Serra, Reunidas, Fazendinha, Rancho Feliz, Recreio, Lagoa e Cachoeiras, estabelecimentos rurais com atividades diversificadas tais como cafeicultura, bovinocultura de corte, criação de suínos e plantio de eucalipto.

Os autores do trabalho exibido à Auditoria Fiscal apresentam uma descrição detalhada de cada um dos estabelecimentos, incluindo fotografias, fazem um inventário de riscos abordando os principais riscos ocupacionais existentes nas propriedades, deixando a desejar no que se refere às questões de ergonomia.

A nossa percepção é que o grande número de estabelecimentos envolvidos e a diversidade de atividades dificultou a individualização das ações por propriedade rural. No caso da Fazenda Folheitas, objeto da presente ação fiscal, não foram definidas prioridades e não há cronograma de ações para organizar o desenvolvimento de ações preventivas especialmente as de caráter coletivo, administrativas e/ou organizacionais. Verifica-se a falta de ações nas frentes de trabalho tais como fornecimento de água potável, a estruturação das frentes com inclusão de sanitários e abrigos para refeições, falta de ações no que diz respeito às instalações elétricas, especialmente no alojamento dos trabalhadores, manutenção de alojamentos sem separação por sexo, sem armários individuais para a guarda de objetos pessoais e manutenção de 05 (cinco) botijões de GLP no interior do alojamento ao lado de inúmeras "gambiaras elétricas", situação de alto risco potencial de acidentes.

Dessa forma, após analisar detalhadamente o programa apresentado, verificou-se que não foi incluído no trabalho o estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades definidas e cronograma de ação.

Se não há um cronograma de ações não se sabe que medidas preventivas serão adotadas ao longo do tempo e quando serão implantadas, não sendo possível avaliar a sua eficácia.

Devemos informar que o programa é detalhado no que diz respeito à descrição das propriedades atendidas, há o cuidado de avaliar os riscos ocupacionais (exceto os ergonômicos), porém não avança com relação a ações efetivas de prevenção, especialmente aquelas de caráter coletivo, administrativo e/ou organizacional, priorizando a utilização de equipamentos de proteção individual, os quais são ineficazes, quando utilizadas de forma exclusiva.

As medidas Preventivas apresentado pelo programa de riscos analisado, estão em desacordo com a ordem de prioridade prevista na NR 31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Essa ordem de prioridade prevê:

I – Eliminação dos fatores de risco;

II – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III – Minimização e controle de riscos com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho;

IV – Adoção de medidas de proteção individual.

Verifica-se então que a prioridade primeira é a eliminação do risco. Se não for possível a sua total eliminação deve-se implantar medidas de proteção COLETIVA. Medidas administrativas ou de organização do trabalho vêm em seguida ou associadas com as medidas de proteção coletiva. Por fim, se ainda assim persistir algum risco ou enquanto estiverem sendo implantadas as medidas de proteção coletiva, impõe-se o uso dos equipamentos de proteção individual – EPI.

Conforme se observa, a utilização dos EPI é a última das medidas preventivas na ordem de prioridade, tanto de ponto de vista técnico quanto do ponto de vista legal.

Pode-se observar que não há propostas de alteração dos processos produtivos com eliminação dos riscos, não se adotam propostas de proteção coletiva, administrativas e/ou organizacionais, priorizando a última das ações na hierarquia, a utilização de equipamentos de proteção individual. Não há cronograma de ação para organizar as medidas preventivas ao longo do tempo e priorização de ações, refletindo na precarização das condições de trabalho nas frentes de trabalho de colheita de café..

Diante desses fatos, conclui-se que o PGRTR, embora parcialmente estruturado, não atende aos requisitos técnicos que possam torná-lo um norteador efetivo para a realização de uma política de segurança e saúde nos estabelecimentos rurais que atende.

Contatamos ainda que o PGRTR apresentado deixou de incluir no trabalho elaborado a etapa de análise e investigação de acidentes e doenças ocupacionais, também não foi incluída na sua estrutura a etapa de acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais, ou seja, não há instrumentos técnicos para verificação dos resultados obtidos em relação a medidas preventivas adotadas, não sendo possível avaliar a eficácia do programa.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os Autos de Infração:

- a) Auto de Infração N° 22.600.315- 9, capitulado no 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.
- b) Auto de Infração N° 22.600.316-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
- c) Auto de Infração N° 22.600.317-5 , capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo
- d) Auto de Infração N°22.600.319-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**11.9. Do Trabalho em Pé e sem Previsão de Pausas ou Outras Medidas Organizacionais da Atividade.**

Na fase de análises documentais após a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, verificou-se que o PGRTR - Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural deixou de prever e garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente de pé, deixando também de adotar outras medidas administrativas ou organizacionais nas atividades com exigências ergonômicas tais como atividades repetitivas, que exijam esforço físico ou levantamento e transporte manual de matérias, ou seja, que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não definindo as pausas no PGRTR.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.318-3; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

**11.10. Da Ergonomia Aplicada à Atividade de Colheita de Café**

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permaneciam expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente a manutenção dos membros superiores em nível acima do ombro, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional médico encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que o médico do trabalho responsável pelo acompanhamento dos trabalhadores não realizou uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos. O empregador apresentou Programa de Gerenciamento de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Riscos no Trabalho Rural, em 226 páginas, porém não avalia adequadamente os riscos de natureza ergonômica e não contém nenhuma proposta de ação dirigida aos riscos ergonômicos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.313-2; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

## 12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

- I - contra criança ou adolescente;*
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador, Leonardo de Castro Sodré, ficou evidenciada a submissão das 05 vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

Nome	CPF	DT ADM	DT DEM	FUNÇÃO



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 02/10/2023

(assinado eletronicamente)

